



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.727 - SP (2016/0238534-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180
MARIA DE LOURDES MARQUES PAES - SP066420
ELOISA ROMINA F G SAAVEDRA E OUTRO(S) - SP331787
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S) - SP088030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LC Nº 432/85. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Na hipótese dos autos, a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual, acerca do pagamento do adicional de insalubridade, exigiria a análise das provas dos autos e das Leis Complementares Estaduais n.ºs 432/85 e 835/97 do Estado de São Paulo, esbarrando nos óbices das Súmulas 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*") e 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"), o que impede, também, o conhecimento do apelo com base no alegado dissídio jurisprudencial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.727 - SP (2016/0238534-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180
MARIA DE LOURDES MARQUES PAES - SP066420
ELOISA ROMINA F G SAAVEDRA E OUTRO(S) - SP331787
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S) - SP088030

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC; (II) incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ, o que impede, também, o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

Em suas razões, a parte agravante, aponta a efetiva violação ao art. 535 do CPC, bem como a inaplicabilidade das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Aduz, ainda, que o dissídio foi devidamente comprovado.

No mais, reitera as teses de mérito anteriormente veiculadas e requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.727 - SP (2016/0238534-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): O inconformismo não pode ser acolhido.

Como visto no breve relato, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, colhe-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação para a não concessão do adicional de insalubridade (fls. 104/105):

Com efeito, o autor, servidor concursado da Divisão de Transportes do Ministério Público do Estado de São Paulo, exerce a função de motorista desde 24 de janeiro de 1996 e recebe o adicional por insalubridade desde 30 de janeiro de 2006 (fls. 22/24). Pretende o pagamento retroativo do benefício, a partir da data em que deu início à atividade insalubre, observada a prescrição quinquenal. Contudo, razão não lhe assiste. O adicional de insalubridade, disciplinado no artigo 3º, da Lei Complementar nº 432/85, teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 835/97, a qual introduziu o art. 3º-A, in verbis:

[...]

Assim, até a entrada em vigor da LC nº 835/97, o pagamento do adicional de insalubridade deveria retroagir à data em que teve início a atividade profissional dita insalubre; porém, com a edição da nova lei, ficou vinculado à homologação do laudo, que passou a ser requisito para a concessão do benefício.

Portanto, considerando-se que foi admitido em data posterior à edição da citada lei complementar, o autor subsume-se a ela, razão pela qual somente passou a ter direito ao adicional de insalubridade após a devida homologação do laudo exigido em lei.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara: AP. Cív. nº 402.126.5/4-00, j. em 19/10/2009, Rei. Des. Rui Stoco, e AP. Cív. nº 368.604.5/0-00, j. em 08/02/2010, de que fui o Relator.

Ante o exposto, pelo meu voto, (1) dou provimento aos recursos oficial e voluntário da ré para julgar improcedente a ação e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00, atualizados da data deste julgamento, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sujeita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança, todavia, aos ditames dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 e (2) dou por prejudicado o recurso do autor.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual, acerca do pagamento do adicional de insalubridade, exigiria a análise das provas dos autos e das Leis Complementares Estaduais n.ºs 432/85 e 835/97 do Estado de São Paulo, esbarrando nos óbices das Súmulas 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*") e 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"), o que impede, também, o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0238534-6

AgInt no
AREsp 980.727 / SP

Números Origem: 06121294820088260053 6121294820088260053 686/2008 6862008 990.10.410918-3
990104109183

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180
 MARIA DE LOURDES MARQUES PAES - SP066420
 ELOISA ROMINA F G SAAVEDRA E OUTRO(S) - SP331787
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S) - SP088030

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180
 MARIA DE LOURDES MARQUES PAES - SP066420
 ELOISA ROMINA F G SAAVEDRA E OUTRO(S) - SP331787
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S) - SP088030

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.